Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14595
Carimbado Eletronicamente

Processo Eletrônico

Processo:0000717-45.2019.8.19.0065

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial; Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÃ□TICA LTDA e outros
Polo Passivo:

Despacho

1. FLS. 13.415/13.427 - Ofício expedido pela 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Fiscal nº 5031088-35.2019.4.02.5101/RJ

Intime-se a recuperanda a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o bloqueio informado recai sobre bem de capital essencial, apresentando comprovação documental de tal alegação e indicando bens em substituição, sob pena de manutenção da constrição, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Com a resposta, intime-se a Administração Judicial, bem como o Ministério Público para manifestação sucessiva no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intime-se o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do alegado pela recuperanda às fls. fls. 13.465/13.467 e 13.725/13.726.

Com a resposta ou decurso do prazo, intime-se a Administração Judicial, bem como o Ministério Público para manifestação sucessiva no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intime-se a recuperanda a fim de que acoste aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as certidões negativas de débitos fiscais, ou certidões positivas com efeito de negativa, ou ainda comprovação de adesão a programa de parcelamento de eventual débito fiscal, referentes a cada uma das Fazendas Públicas, em estrita observância ao disposto no art. 57 da legislação de regência, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 2624038.

4. Fls. 13751/13.917 - ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento negando provimento ao recurso manejado pela BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA. (0008841-76.2023.8.19.0000), mantendo a decisão proferida quanto à ilegalidade das cláusulas 10 e 15, que vedavam a cobrança dos créditos perante coobrigados, fiadores e devedores de regresso, bem como autorizavam a liberação de garantias sem a anuência expressa de seus titulares e dando provimento ao recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (0014122-13.2023.8.19.0000) apenas para reconhecer a nulidade do deságio previsto na cláusula 7.3 do PRJ, assentando que o deságio de 95% previsto para a classe quirografária não se aplica ao crédito daquele banco, devendo ser preservado o valor integral, sem prejuízo da plena eficácia das demais cláusulas aprovadas.

5. DO PEDIDO FORMULADO PELA RECUPERANDA NO PETITÓRIO DE FLS. 13.925/14.101.

Trata-se de requerimento formulado por BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA. - em Recuperação Judicial, aduzindo, em síntese que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços expediu o Ofício SEI n.º 6943/2025/MDIC, por meio do qual suspendeu o regime de licenciamento automático anteriormente aplicado às importações realizadas pela empresa, passando a submetê-las ao regime de licenciamento não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14596
Carimbado Eletronicamente

automático, cujo prazo de análise pode alcançar sessenta dias, nos termos do art. 12 da Portaria Secex n.º 249/2023. Sustenta que o ato administrativo teria sido praticado com vícios, alegando violação à Lei n.º 9.784/1999, especialmente no que se refere à motivação administrativa e ao dever de observância ao devido processo legal no âmbito federal. Aduz, ademais, afronta ao art. 43, §1º, I, da Portaria Secex n.º 249/2023, afirmando que a migração para o regime não automático teria ocorrido sem amparo normativo suficiente. Afirma que a alteração alcança insumo essencial ao processo produtivo que representa aproximadamente metade das receitas de seu faturamento mensal, de modo que sua retenção em recinto alfandegado, durante o período previsto na normativa, acarreta não apenas a interrupção do fluxo produtivo, mas também a incidência de custos progressivos de armazenagem, despesas de demurrage e risco concreto de cancelamento de pedidos já firmados com clientes, circunstâncias podem culminar na falência da empresa. Em razão disso, requereu, como medida principal, a suspensão judicial da restrição administrativa, invocando urgência.

Manifestação da Administração Judicial às fls. 14.110/14.116, recomendando que o juízo recuperacional se abstenha de apreciar o mérito do ato administrativo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça Federal, sugerindo ainda autorização para expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a ser subscrito por esta auxiliar no exercício do poder-dever previsto no art. 22, I, "m", da Lei n.º 11.101/2005, a fim de, sem qualquer incursão na análise da legalidade do ato, dar ciência das vicissitudes relatadas e dos efeitos que a retenção do insumo essencial produz sobre a continuidade da atividade empresarial e sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, preservando-se integralmente a competência da Justiça Federal acerca do mérito, entretanto, indicando ser premente a conclusão do licenciamento não automático em prazo exíguo, tendo em vista a URGÊNCIA que o caso requer no que tange à liberação dos insumos.

Promoção ministerial de fls. 14589 pugnando pelo deferimento integral dos requerimentos formulados pela Administração Judicial.

DECIDO.

Conforme bem destacado pela Administração Judicial em sua manifestação de fls. 14.110/14.116, a insurgência apresentada pela Recuperanda baseia-se essencialmente quanto à validade do ato administrativo federal praticado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que motivou a retenção dos bens importados. Ocorre que o juízo da recuperação judicial não possui competência para anular atos administrativos federais, sendo certo que a competência para tais ações, permanecem, em regra, com a Justiça Federal. A força atrativa do juízo universal deve ser interpretada de forma restritiva. A anulação de um ato administrativo federal, por sua natureza e pela competência constitucional da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), deve ser buscada perante esta, e não no juízo onde tramita a recuperação judicial.

Todavia, ainda que não seja realizado qualquer juízo de valor quanto à legalidade do ato administrativo praticado, percebe-se que seus efeitos reverberam diretamente sobre a cadeira produtiva da recuperanda com a retenção de matéria prima essencial ao exercício de sua atividade econômica e manutenção do próprio Plano de Recuperação Judicial assumido perante os credores. Assim, tendo como foco a preservação da empresa, com a manutenção dos termos do PRJ e, consequentemente, a preservação dos interesses dos credores a ele submetido, defiro o requerimento formulado pela Administração Judicial no item "d" de fls. 14.110/14.116, pelo que autorizo a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a ser subscrito pela Administração Judicial no exercício do poder-dever previsto no art. 22, I, "m", da Lei n.º 11.101/2005, a fim de, sem qualquer incursão na análise da legalidade do ato, dar ciência das vicissitudes relatadas e dos efeitos que a retenção do insumo essencial produz sobre a continuidade da atividade empresarial e sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, preservando-se integralmente a competência da Justiça Federal acerca do mérito aqui apresentada, entretanto, indicando ser premente a conclusão do licenciamento não automático em prazo exíguo, tendo em vista a URGÊNCIA que o caso requer no que tange à liberação dos insumos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14597
Carimbado Eletronicamente

Intimem-se.

Intime-se a AJ com urgência.

6. Publique-se edital de convocação de credores na forma requerida pela Administração Judicial no item "b" de fls. 14110/14116.

7. Intime-se a recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao item "c" de fls. 14110/14116.

8. Fls.14117/14585 -Dê-se ciência ao Ministério Público.

Katylene Collyer Pires de Figueiredo - Juiz em Exercício

Código de Autenticação: **47UI.E2GC.V2GJ.5RC4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

KATYLENE COLLYER PIRES DE FIGUEIREDO:29866 Assinado em 15/12/2025 12:33:39
Local: TJ-RJ